

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA Crt 0.40

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE Crt 0.50

Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO N.º 15080, DE 2 DE OUTUBRO DE 1945

Aprova os Quadros de Efetivo Orçamentário da Força Policial do Estado, para o exercício de 1945.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, na conformidade do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do decreto-lei federal n.º 1.262, de 8 de abril de 1939,

DECRETA:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os quadros de efetivo orçamentário, que com este baixam, organizados pelo Comando Geral da Força Policial do Estado, nos termos da Lei n.º 2892, de 13 de janeiro de 1937, e de acordo com o efetivo fixado para o corrente exercício pelo decreto-lei n.º 14.934, de 14 de agosto último.

Artigo 2.º — Este decreto-lei entrará em vigor na

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de outubro de 1945.

FERNANDO COSTA.

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho. Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria Federal, aos 2 de outubro de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral. (x) Os quadros do efetivo orçamentário a que se refere este decreto serão publicados oportunamente.

EDUCAÇÃO E SAUDE PÚBLICA

(RETIFICAÇÃO)

— Publica-se, novamente, por ter saído com incorreções na edição do "Diário Oficial" de 26 de setembro findo, o decreto de 25 de setembro de 1945, que removeu, nos termos do artigo 23, letra "b", do decreto-lei n.º 12.427, de 23 de dezembro de 1941, entre outras, a professora primária d. Helena Contel Debeus Rosa, da es-

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MENNUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

cola mista de Ribeirão dos Porcos, 2.º estágio, em Atibaia, para a 3.ª escola mista do Bairro Lindo, 2.º estágio, nesta Capital, localizada pelo decreto da mesma data, com fundamento no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto-lei n.º 14.495, de 26 de janeiro de 1945.

SECRETARIA DA INTERVENTORIA

Departamento do Serviço Público

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Peritárias de 2-10-45: concedendo ao sr. Alvaro de Paula Campos, fiscal de rendas, classe I, lotado na Secretaria da Fazenda e a disposição do D. S. P., 4 (quatro) dias de licença, "ex-offício", para tratamento da saúde, a partir de 8-9-45, nos termos do artigo 144, I, combinado com os artigos 155, letra b, e 161 do decreto-lei 12.273, de 28-10-41;

concedendo a sra. Lucy Rocha Moreira, escriturária, classe E, do extinto D. E. T., ora lotada no D. S. P., 15 (quinze) dias de licença, em prorrogação, para tratamento da saúde, nos termos do artigo 144, I, combinado com o artigo 161 do decreto-lei 12.273, de 28-10-41;

concedendo ao dr. Pedro Bittencourt Porto, médico especialista em moléstias de nutrição, extranumerário, contratado, do D. S. P., 15 (quinze) dias de licença, "ex-offício", para tratamento da saúde, a partir de 13-9-45, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei 13.325, combinado com os artigos 155, letra b, e 161 do decreto-lei 12.273, de 28-10-41;

concedendo ao dr. Hélio de Oliveira Cunha Lobo, médico, referência XII, da Tabela Numérica do D. S. P., 3 (três) dias de licença, "ex-offício", para tratamento da saúde, a partir de 13-9-45, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei 13.325, de 26-4-43, combinado com os artigos 155, letra b, e 161 do decreto-lei 12.273, de 28-10-41;

concedendo ao dr. Ruy de Azevedo Marques, médico, referência XII, da Tabela Numérica do D. S. P., 10 (dez) dias de licença, "ex-offício", para tratamento da saúde, a partir de 11-9-45, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei 13.325, de 26-4-43, combinado com os artigos 155, letra b, e 161 do decreto-lei 12.273, de 28-10-41; e concedendo ao sr. João Antônio da Fonseca, auxiliar de administração, referência XI, da Tabela Numérica do D. S. P., 1 (um) dia de licença, "ex-offício" (8-9-45), para tratamento da saúde, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei 13.325, de 26-4-43, combinado com os artigos 155, letra b, e 161 do decreto-lei 12.273, de 28-10-41.

Ofícios: Em 21-5-45 — Emitindo parecer sobre proposta da transformação em cargo isolado, de provimento efetivo, padrão "K", da Parte Permanente, do Quadro Geral, o

cargo de Redator-Secretário, padrão "I", da Imprensa Oficial do Estado, o qual, pelo decreto-lei 14.138, de 18-8-44, foi incluído na carreira de Redator da Parte Suplementar do Quadro Geral, faz o DSP as considerações seguintes: Entende o DSP não ser aconselhável, em princípio, a adoção da medida proposta porque ela contraria o disposto no artigo 16 do decreto-lei 14.138, citado, que determina "Aos cargos resultantes de transformação, deverão corresponder atribuições semelhantes às do cargo anterior, não podendo haver em qualquer caso, alteração do nível de vencimentos ou remuneração" (o grifo é do DSP). Entretanto, se o Chef. do Gov. quiser resolver favoravelmente o caso em apreço, será mais conveniente adotar-se, "mutatis mutandi", medida idêntica à constante do decreto-lei 13.874, de 6-3-44, isto é, reajustar e enquadrar no padrão K o vencimento do cargo de Redator-Secretário da Imprensa Oficial, declarando, outrossim não caber ao seu titular efetivo qualquer "diferença à diferença de vencimentos decorrente da redação feita pelo Decreto 6100, de 28 de setembro de 1933...". Não basta, porém, essa providência. O cargo em questão, pelo decreto-lei 14138, de 18-8-44, foi incluído na classe I, da carreira de Redator, da Parte Suplementar, do Quadro Geral. Essa carreira finaliza, na classe J, com sete cargos. Não será, pois, aconselhável alterá-la, de modo a que venha ela a terminar na classe K, com um cargo apenas. Demais, como ao cargo em exame estão atribuídas funções de chefia o direção (artigo 10 do decreto-lei n. 7242, de 5-7-45), proceder-se-á com mais acerto classificando-o como cargo isolado, da Parte Suplementar.

Em consequência, será necessário que o atual cargo de Redator-Secretário, padrão I, incluído na carreira de Redator, da Parte Suplementar, passe a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar (cargos isolados de provimento efetivo, extinto quando vagarem). Termina o DSP oferecendo ao sr. Interventor Federal prof. de dec.-lei acima tratado. (of. 1799 - Proc. 1076-44: o projeto a que se refere este ofício transformou-se (com emenda) no decreto-lei n. 14915, de 6-8-45).

Em 21-5-45. Proposta de elevação de vencimentos de cargo de diretor e outros cargos de carreira. Com referência à elevação pleiteada para o vencimento do cargo de Diretor, não ignora o DSP que todos os cargos isolados, de direção ou chefia, estão a exigir uma criteriosa revisão quanto aos níveis de vencimentos, a fim de ficar estabelecido uma necessária uniformidade, de acordo com a amplitude e a responsabilidade das funções exercidas. Isto posto, impõe-se a conclusão de que não deve ser tomada, no momento, a medida pleiteada, sob pena de vir criar novo desajustamento dentro do sistema geral que a administração vem procurando reajustar, tendo em vista o conjunto das situações. Relativamente aos cargos da carreira, esclarece o DSP que qualquer melhoria de vencimentos só poderá ser obtida mediante promoção.

Acrescenta que no momento atual, cuida de reestruturar as carreiras da Parte Permanente e regularizar as da Parte Suplementar, procurando, dessa forma aperfeiçoar a sistema introduzido na administração de pessoal pelo decreto-lei n. 14138, de 18-8-44, conforme prevê, aliás, o seu artigo 45. (Of. 1875, proc. 270/45).

Em 21-5-45. Pedido de gratificação nos termos do artigo 118, incisos I e II do Estatuto estadual, feito por médicos e enfermeiros de certa repartição. Alegam os interessados, em prol do pleiteado, estarem "continuamente ameaçados de riscos de vida e alterações de saúde", pois "grande é o número de agressões sofridas por esses funcionários ao prestar socorros em domicílios, a doentes mentais ou excitados, e frequentes os desastres acontecidos com os mesmos, obrigados, como são, a locomover-se em veículos que, pela ausência mesma do serviço, precisam desenvolver grande velocidade, e que nem sempre oferecem as garantias de conforto e segurança necessárias". Acrescentam que "os rigores do tempo, as intempéries, afetam sempre a saúde desses servidores, pois sendo o serviço de socorros feito dia e noite, não podem essas variações atmosféricas e de ambiente deixar de prejudicá-los", para rematar invocando precedente que teria sido verificado com referência a servidores do Serviço de Profilaxia da Malária, do Departamento de Saúde do Estado. Assim posta a questão, é de ponderar, inicialmente, não ter sido bem caracterizado o pedido, que se refere, de maneira genérica, aos incisos I e II, do artigo 118 do diploma estatutário, quando esses dispositivos dizem respeito a hipóteses distintas e in-

confundíveis, como demonstra o seu simples enunciado: "Artigo 118 — Poderá ser concedida gratificação ao funcionário: I) — Pelo exercício em determinadas zonas ou locais; II) — Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou de saúde". As duas hipóteses apresentam de comum somente o fator risco a que se sujeita o servidor, uma vez que na primeira esse risco é permanente, ligado como está à ideia de exercício em determinado local ou zona, ao passo que na segunda surge com o caráter de eventualidade, decorrente da execução de trabalho especial. Atentos os fundamentos do pedido, será mister examiná-lo em face, tanto de uma, como de outra dessas hipóteses. Repetindo conceitos emitidos pela Comissão instituída pela Resolução 110, de 27-10-43, para elaboração dos atos complementares do Estatuto, e constantes da Exposição de Motivos que acompanhou o projeto relativo às gratificações em causa, cabe assinalar que "esse fator, o risco, essencial na caracterização da circunstância de fato determinante do deferimento daquelas vantagens, é, em primeiro lugar, de caráter objetivo, concreto, e não considerado de modo abstrato, em relação a certas carreiras ou cargos isolados; em segundo lugar, é por natureza transitório, pois que subsiste, apenas, enquanto esteja o funcionário lotado em determinada zona ou em local, sob certas condições de trabalho, ou perdura, apenas, pelo tempo necessário ao desempenho de determinada tarefa de natureza especial, isto é, não comum ou de rotina, embora inerente, por sua natureza, ao elenco de funções do cargo. Como vimos, se tais característicos houvessem de ser entendidos diversamente, deveriam influir, de um modo geral, na fixação do estipêndio dos cargos integrantes das carreiras ou cargos isolados, e não no deferimento, pela lei, de vantagens excedentes do estipêndio padrão, estas, como já notamos, apenas justificáveis, no sistema estatutário, pelas circunstâncias objetivas ligadas ao efetivo desempenho de certo cargo, por determinado funcionário, sob determinadas circunstâncias". Ao tratar propriamente da gratificação pelo exercício em determinados locais, assim se pronunciou a referida Comissão: "Não escapou à Comissão a dificuldade de caracterizar, com precisão, o conjunto de circunstâncias de fato que tornem possível o deferimento da gratificação em apreço. Em primeiro lugar, o risco não poderia ser even-

tual, ou transitório, pois desse modo licariam abrangidos, na disposição legal, casos esporádicos, ocasionais, de previsão praticamente impossível, os quais, pela sua própria natureza, não justificariam a concessão de vantagem econômica permanente. O risco deverá, portanto, ser constante. Em segundo lugar, não se deve ter em vista a natureza do trabalho deste ou daquele funcionário, ou por outra, a relevância desse fator é superada pela ideia do local: é esta, com efeito, que precisa a nitidez do risco e não a natureza do trabalho ou causa funcionário. Assim, num leprosário, o médico que tenha contacto com os enfermos fará jus à gratificação não pelo seu serviço profissional, porquanto mesmo um funcionário subalterno do estabelecimento poderá perceber a gratificação, desde que subsista, também quanto a ele, o fator risco de vida ou de saúde. O risco existirá num e noutro caso em virtude do local em que o trabalho se desenvolve, entendido esse termo "local" não num sentido por assim dizer material, mas numa acepção em que entra, como elemento decisivo, a representação do serviço desenvolvendo-se em determinado ambiente. Ainda mais; o risco deverá ser normal, no sentido de que o local, por si mesmo, induza a ideia do risco. Em outras hipóteses haverá risco acidental, ou eventual, a que acima aludimos. Muito embora, no entanto, procurasse a Comissão fixar essas ideias no projeto (artigo 8.º), julgou conveniente uma enumeração exemplificativa de locais, que não exclua, aliás pela própria redação dada ao dispositivo, o reconhecimento de que existem, ou poderão existir, que justifiquem a gratificação". Ora, ninguém sustentará, por certo, que o risco a que estão sujeitos os interessados, tal como vem exposto na solicitação, seja constante, pois tanto as "agressões sofridas por esses funcionários", como os "desastres acontecidos com os mesmos", constituem casos típicos de acidentes, de que nenhum servidor está livre no desempenho de suas atribuições, nem mesmo os que executam simples trabalhos burocráticos. Aliás, a enumeração exemplificativa do artigo 8.º do projeto de regulamentação a que se reportam as considerações há pouco transcritas — leprosários, hospitais de isolamento, estabelecimentos de tratamento de moléstias infecto-contagio-